



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0169/2011-CRF
PAT Nº : 0161/2011-1ª URT
RECORRENTES: U F DA NÓBREGA HORTIFRUTIGRANJEIROS –
ME/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS
RECURSO : VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 0161/2011-1ª URT, de 25/05/2011, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 03 (três) infringências , cujas ocorrências são:

- “Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, para comercialização, no livro Registro de entradas, no prazo regulamentar...”
Infringência:art. 150, XIII c/c art. 609, art. 623-B e art. 623-C, todos do RICMS/RN; Penalidade: 340,III, “f” do diploma legal retromencionado.
- Falta de escrituração no livro registro de entradas, no prazo regulamentar, de mercadorias adquiridas com isenção...”
Infringência: art.150, XIII c/c art. 609 do RICMS/RN.
Penalidade: art. 340, III,“f” do diploma legal retromencionado.
- “Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias para consumo ou ativo fixo, no livro registro

de Entradas” infringência: art. 150, XIII c/c art. 609, art. 623-B e art.623-C, todos do RICMS/RN; Penalidade: art. 340, III, “f”, do diploma legal retromencionado.

Tais ocorrências resultaram no lançamento de crédito tributário no montante de 149.008,57, sendo R\$ 37.195,12 de ICMS e multa no valor de R\$ 111.813,45. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

Instruem o auto de infração em exame: Auto de Infração, fls.02/03; Ordem de Serviço, fl.04; Termo de intimação Fiscal, fl.05; Procuração, fl.06; Extrato fiscal do contribuinte, fl.10; Resumo das ocorrências fiscais, fl.12; consultas de nota fiscais eletrônicas, fl.15/83; relatórios, fl.84/117; Livro Registro de Entradas, fl.118/164; Relatório Circunstanciado de fiscalização, fl.167; Termo de juntada de Impugnação, fl.173; boletins de ocorrência, fl.197/217; Contestação fiscal, fl.247; Demonstrativo das ocorrências após a contestação, fl.258/284; Decisão COJUP, fl.286; Recurso, fl.318; Despacho da PGE, fl.344.

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada apresentou sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

Em relação aos notas fiscais de nºs. 10144, 10179, 10180, 10308, 10399, 10470, 10503, 10570, 10736 e 10748, tratam-se de mercadorias para transformação, cujo CFOP é 5926, onde a mercadoria é transformada dentro do próprio estabelecimento, onde não há circulação da mercadoria, sendo a operação feita pelo próprio contribuinte apenas para controle interno, sendo descabida a cobrança de ICMS nesta operação, pois todas as notas fiscais foram escrituradas como saídas;

Que as notas fiscais de nºs. 1617, 2009, 753, 39544, 3082, 129, 181, 175694, 2634 e 7587 foram emitidas em nome da empresa sem que houvesse seu consentimento e inclusive a realização de operação, para tanto foram feitos boletins de ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil, sendo anexados aos autos.

Alega que as notas fiscais abaixo discriminadas encontram-se registradas:

NF	EMITENTE	DATA DO REGISTRO
1077	01.021.249/0001-46	05/04/2010
32441	91.501.783/0008-19	07/10/2008
35063	91.501.783/0008-19	01/02/2009
3617	91.501.783/0008-19	23/12/2009
35063	91.501.783/0008-19	01/02/2009
16648	91.816.538/0001-24	03/03/2009
534	91.816.538/0001-24	25/10/2009
736	07.884.092/0001-69	31/07/2009

Que as notas fiscais de nºs. 951 (emitente: 10.844.966/0001-69), nº 62795 (emitente: 08.397.374/0003-66), nº 87 (emitente:35.299.171/0001-48);NF 22617 (emitente:08.456.584/0001-16);NF 7682 (emitente:08.403.578-77); NF 6556 (emitente: 01.691.952/0001-92, NF 114 (emitente:07.822.845/0001-01); NF 58165 (emitente: 07.234.453/0005-55) NFs 147582 e 150624 (emitente: 01.009.686/0070-76); NF 177559 (emitente:40.778.342/0001-51), NF 6661 (emitente: 03.076.284/0001-98) tratam-se de mercadorias de uso ou consumo , que deveria ser enquadradas na ocorrência 3 não na ocorrência 1;

Que a nota fiscal 15228, emitente 33.010.786/0076-02, na verdade tem número 1528 e encontra-se registrada conforme livro de entradas no dia 04/08/2008, já as de números 3636 e 7998 encontram-se registradas em 01/12/2009 e 08/03/2010, respectivamente; No caso da nota fiscal nº 14886, do mesmo emitente, consta como cancelada no portal da nota fiscal eletrônica, cujo protocolo de lançamento é 342100037000469;

Que as notas fiscais de nºs. 50873, 52880, 65070,2220,3103,3742, 60955 todas do emitente 08.030.363/0012-34, tratam-se de devolução de mercadorias avariadas, alegando desproposita a cobrança do ICMS com agregação de 30% sobre o valor destas e tendo sido esta objeto de avaria da própria empresa conforme a mesma o faz mensalmente estornando os créditos de todas as mercadorias avariadas, sendo descabida a cobrança do imposto.

Que a nota fiscal 3252, na verdade está escriturado como 24539: A nota fiscal de nº 247741 deveria estar escriturado como 24741, NF 247742 deveria estar escriturado como 24742 e z NF 33264, cujo número é 32938, todas do emitente 07.506.109.0001-44, estão escrituradas no Livro de Entradas.

A nota fiscal 473 foi escriturada em 16/10/2009, sendo seu valor correto de R\$ 8. 260,00; NF 362 foi escriturada em 23/09/2009 com Valor equivocado no livro e a NF 1182 não pertence ao contribuinte. Todas as notas tinham como emitente CGC 10.826.439/0001-21.

Que as notas fiscais 110008, 18507,14186,20896,13687,5117 e 5800 tem a seguinte situação respectivamente, a primeira escriturada em 29/09/2008, a segunda em 25/06/2009, a terceira foi cancelada conforme ambiente NF-e e SEFAZ/PE; a quarta não abrange o período de fiscalização designado na ordem de serviço 2627-SUFISE , tendo as três últimas destinatários diversos do contribuinte impetrante;

Que as notas fiscais de nºs. 3208 e 4103 (emitente: 06.264.326/0001-02); NF 78313(emitente: 08.412.520/0002-02);NF5676 (emitente:35.286.160/0001-23), trata-se de mercadorias destinadas ao ativo fixo que desta forma deveria ser enquadrada na ocorrência 3 e não na ocorrência 1.

Que a nota fiscal 50873, cujo emitente é 08.030.363/0012-34, encontra-se registrada no livro de entradas em 28/03/2009, com equívoco apenas do emitente como se o fosse a própria impetrante;

Que as notas fiscais 15686 e 5037 do emitente 07.844.788/0003-

23, tratam-se de mercadorias para revenda e não de uso ou consumo, devendo ser cobradas na ocorrência 1.

No final, requer que o auto de infração seja julgado nulo.

.O autuante, por sua vez, assim se pronuncia:

Em relação a primeira argumentação da empresa, cujas alegação foi de notas fiscais destinadas a transformação não deve prosperar, por não haver prova de que as notas fiscais foram escrituradas. O que se observa dos autos que é que a recorrente não se utilizou do procedimento regulamentar adequado, onde se convence da manutenção da denúncia.

Que em relação as notas fiscais de nºs. 1077,32441,35063,3617,35063,16648, 534,736, 15228 (1528), 3636,7998, tais notas fiscais encontram-se devidamente registradas, onde aceita as alegações da autuada para excluí-las.

Que em relação as notas fiscais 951, 62795, 87,22617,7682,144, 6556, 3208,4103, 58165, 147582,150624 e 177559 tratam-se de mercadorias de uso ou consumo que desta forma deveria ser enquadrada na ocorrência 3 e não na ocorrência 1.

Que a defesa alega que a nota fiscal 15228 tem o número correto como sendo 1528, onde consta registrada na fl. 89, convencendo o autuante a corrigir o demonstrativo;

Que em relação a nota fiscal 14186 , emitida e cancelada pelo próprio emitente, de acordo com o portal da nota fiscal eletrônica, convence o autuante a exclusão daquela nota fiscal no demonstrativo I.

Em relação as notas fiscais 57934 e 57948, trata-se de emissão e devolução, onde não trouxe provas para elidir a denúncia, motivo pelo qual o autuante as mantêm.

Que as notas fiscais de nºs. 50873, 52880, 65070,2220,3103,3742, 60955 todas do emitente 08.030.363/0012-34, tratam-se de devolução de mercadorias avariadas, alegando desproposita a cobrança do ICMS com agregação de 30% sobre o valor destas. Não

concorda em alterar o demonstrativo, tendo em vista que a defesa não obedeceu aos ditames regulamentares, procedendo o registro e posterior baixa das avarias

Que as notas fiscais, 3252 está escriturada como 24539-número de seu formulário e 247741, cujo número é 24741 e 247742, cujo número é 24742;33264, cujo número é 32938, todas do emitente 07.506.109.0001-44 estão escrituradas no livro de entradas em 10/04/2008, 17/04/2008 e 01/02/2009 respectivamente, e a nota fiscal 26715, pertencente a outro contribuinte. Dessa forma, alega que o argumento deve prosperar, conforme provas (fls. 99,182 e 190) o que impõe alteração no demonstrativo, bem como a exclusão da NF 25715.

Que a nota fiscal de nº 1182, concorda em excluir do demonstrativo já que pertence a outro contribuinte (G.J. DE MEDEIROS);

Em relação as notas fiscais de nº 473, 362 e 1182, mantém as duas notas primeiras notas fiscais, visto ser a empresa detentora de regime especial e estornar todos os créditos, observa-se que a recorrente não atendeu as regras do RICMS/RN quanto à escrituração; Em relação a NF 1182, a exclui por razões acima aduzidas.

Em relação as notas fiscais de nºs. 11008, 18507 e 14186,20896, 13687,5117 e 5800, confirma exclusão no demonstrativo, por constar prova de sua escrituração das duas primeiras notas fiscais(fl. 92 e 104). Em relação a NF 14186 já teria sido objeto de atendimento do item 18 (autorizado a excluir por cancelamento);

Em relação a NF 20896 fica mantida no demonstrativo, por não haver provas contrárias à aquisição;

Em relação as NFs 5117 e 5800 concorda com a exclusão desta no demonstrativo, tendo em vista serem destinadas a outro contribuintes e terem sido incluídas por equívoco;

Quanto à nota fiscal 13687, a mesma não consta no demonstrativo.

A nota fiscal nº 6661, emitente 03.076.284/0001-98, convence o

autuante a alterar o demonstrativo , por tratar-se de mercadoria de uso ou consumo.

Quanto a NF 5676, trata-se de mercadoria para o ativo, onde concorda em alterar o demonstrativo.

Que a nota fiscal 50873, consta registro às fls. 103, autorizando a exclusão do demonstrativo.

Que as notas fiscais de nºs. 15686 e 5037, são destinadas à revenda, e não ao consumo, como relacionada inicialmente, motivo pelo qual concordo em alterar os demonstrativos 1 e 3.

No final, pede pela manutenção parcial do auto de infração.

O Julgador Monocrático julgou Procedente em parte o lançamento o auto de infração, conforme Decisão 139/2011COJUP, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fl.286):

“Com efeito, o fato denunciado, qual seja, a falta de registro de documentos fiscais, restou incontroverso, conforme revelam os livros do próprio autuado, além do que deste fato não se defendeu a acusada

(...)

Acresça-se por oportuno, que as declarações escrituradas em uma NF-e presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, conforme reza o art. 219 do Processo Civil Brasileiro, cabendo ao destinatário prejudicado o ônus da prova, que a ele aproveitará, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito nela contido, em cuja favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Finalmente, devo ressaltar que a atuada não contestou os valores calculados e bem postos pelo digno autuante relativamente a referidos documentos, o que nos leva ao imperioso acolhimento parcial do auto de infração, de que cuida a inicial, nos moldes dos relatórios conclusivos constantes da fl. 284 do presente processo.”

Mais uma vez a recorrente, comparece aos autos , alegando:

Entende que em relação ao notas fiscais que tem

desconhecimento da operação realizada, cabe aos representantes auditores da Secretaria de Tributação a verificação de tais fatos junto aos emitentes, uma vez que o ônus da prova cabe ao autor.

Que referente as notas fiscais de saída de transformação segue novamente cópia do livro de saídas apresentando seu respectivo registro, onde não deixa dúvida acerca do fato.

Que sobre as notas fiscais de nº 57934 e 57948, a recorrente junta aos autos novamente ao processo a cópia das notas fiscais para comprovar o processo de emissão e devolução em documento próprio do emitente.

Que a nota fiscal 20896 não pertence ao período de diligência abrangido pela ordem de serviço do auditor.

Alega que que a planilha refeita pelo autuante não foi entregue a autuada para apreciação e não sendo observado o princípio da Ampla defesa e do contraditório.

Alega que o pedido referente as demais notas fiscais não citadas na inicial houvesse aplicação da penalidade prevista na Lei nº 6.96896, art. 64, XI, "L" da inicial.

E no final pede "Que observe, aprecie e julgue procedente os demais pedidos deste e da inicial, com base nos fatos e fundamentos já expostos."

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 170).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl.344), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0169/2011-CRF
PAT Nº : 0161/2011-1ª URT
RECORRENTES: U F DA NÓBREGA HORTIFRUTIGRANJEIROS –
ME/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS
RECURSO : VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a atuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 0161/2011-1ª URT, onde se denuncia as seguintes ocorrências:

- “Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, para comercialização, no livro Registro de entradas, no prazo regulamentar...”
- Falta de escrituração no livro registro de entradas, no prazo

regulamentar, de mercadorias adquiridas com isenção...”

- “Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias para consumo ou ativo fixo, no livro registro de Entradas”.

Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pela recorrente, de que nova planilha não foi entregue a autuada para apreciação e possível contestação.

Neste contexto, não vejo prejuízo a defesa, pois a recorrente teve acesso a decisão de primeira Instância, com todas as alterações feitas pelo autuante demonstrada nas planilhas.

Ultrapassada a preliminar suscitada, passo a analisar o mérito.

Na realidade, o que se observa dos autos é que a presente contenda não demanda maiores elocubrações, pois a matéria em exame não requer maiores indagações, assunto por demais conhecido deste Conselho de Recursos Fiscais e tendo feitos ajustes efetuados pelo ilustre autuante, após esclarecimentos da defesa, restabelecem a verdade material dos fatos, motivo que acolho em parte a decisão impugnada.

De fato, restou comprovado que várias notas fiscais estavam devidamente anotadas nos livros apropriados; Por outro lado, algumas notas fiscais referiam-se as operações de saídas devidamente registradas e não de entradas como sugerida inicialmente pela acusação; finalmente muitas notas fiscais, embora não registradas, pertenciam a categorias diferentes de

tributação em decorrência do destino dos produtos por eles acobertados, o que impulsionou a necessária adequação do crédito tributário por parte do autuante, muitas vezes, excluindo-se a exigência do imposto por não ser a operação sujeita ao valor agregado, eis que destinada ao ativo ou consumo da recorrente.

Inicialmente, o que se evidencia dos autos, é que restou comprovado que efetivamente as notas fiscais não foram levados a registros nos livros apropriados, motivo pelo qual a denúncia de que cuida a inicial se revela como incontroversa, uma vez que tal obrigação decorre da própria legislação, cuja inobservância de constitui com infração com penalidade específica, e não como quer a penalidade sugerida pela recorrente. Vejamos a legislação do ICMS:

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

(...)

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

Neste contexto, merece registro a palavra do ilustre julgador fiscal:

“De mais a mais, cumpre esclarecer que a Nota fiscal Eletrônica é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantir é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Administração Tributária da Unidade Federada do Contribuinte, antes da ocorrência do Fato gerador”, nos precisos termos do § 1º da Cláusula primeira do AJUSTE SINIEF nº 07/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Em adição, devemos atentar para o fato de que consoante a legislação tributária nacional, a nota fiscal eletrônica é assinada pelo

emitente, como a utilização de um certificado digital do tipo pessoa jurídica, nos padrões da infraestrutura de chaves públicas Brasileira (ICP Brasil), o que lhe confere validade jurídica para todos os fins.”

Em relação a negativa do contribuinte do recebimento das mercadorias , conforme notas fiscais arroladas no recurso e anexando boletins de Ocorrências, firmados intempestivamente, após a deflagração da ação fiscal, não tem o condão de alterar o crédito tributário ora exigido, especialmente por se tratar de nota fiscal eletrônica, onde a informação de sua emissão chega ao contribuinte em tempo ínfimo, e não se vislumbra nos autos qualquer atitude por parte do contribuinte em momento anterior ao presente feito com o fito de comunicar ao Fisco eventuais irregularidades em tais operações, observação bem frisada pelo ilustre julgador.

Em relação a notas fiscais destinadas a transformação não cabe razão a recorrente, por não haver provas de que as notas foram escrituradas e além do mais a recorrente não se utilizou do procedimento regulamentar adequado, o que confirma o acerto da autuação.

Em relação a notas fiscais 57934 e 57948 suscitadas pela recorrente para fins de exclusão para comprovar a emissão e devolução, não cabe razão a recorrente, pois faltam elementos probantes por parte da empresa envolvida na transação.

Em relação as notas fiscais de avaria, arroladas no recurso, corroboro com o entendimento do ilustre autuante, tendo em vista que a recorrente não obedeceu aos ditames regulamentares, procedendo o registro e posterior baixa das avarias.

Em relação as notas fiscais 473, 362 suscitadas pela recorrente, observa-se dos autos que a recorrente não atendeu as regras do RICMS, quanto à escrituração por ser detentora do regime especial e ter que estornar todos os créditos.

Em relação a nota fiscal 1182, já havia sido excluída do

demonstrativo feito pelo autuante por pertencer a outro contribuinte.

Em relação a nota fiscal 20896, razão assiste a recorrente, por não pertencer ao período de fiscalização abrangido pela Ordem de Serviço.

Nesse sentido, entendo que o lançamento tributário de ofício dever ser alterado, de forma que atenda à realidade dos fatos constantes dos autos processuais. Sendo assim, altero a decisão singular, promovendo a devida alteração, com a exclusão da NF 20896, no crédito tributário exigido, que passa a ter a seguinte composição:

Ocorrência 01

ICMS	MULTA	TOTAL
R\$ 22.710,29	R\$ 33.439,83	R\$ 56.150,12

:

Neste sentido, não vislumbro nos autos quaisquer vícios que tivessem o condão de macular o feito de nulidade. Ao contrário, verifica-se que no decorrer dos procedimentos fiscalizatórios e processuais, foram observados todos os princípios e normas que regem a espécie, não se afigurando qualquer prejuízo à defesa, como suscitado em sede de apelo, motivo pelo qual nego a preliminar engendrada pela defesa, pois bem identificado o fato gerador do auto em exame, a matéria tributável com a descrição minuciosa dos fatos, calculado o montante devido, identificado o sujeito passivo e identificada a penalidade aplicável à espécie.

Com efeito, em nenhum momento se observou preterição ao consagrado direito de defesa, nem qualquer laivo ao devido processo legal,

Logo, a ação fiscal acha-se delineada pela aplicação da legislação do ICMS, Decreto 13.640/97, não resultando em ato maculado pela nulidade, como quer a autuada. O autuante, por imperativo legal, apenas cabe cumprir a norma sancionatória, uma vez que a atividade de fiscalização encontra-se estritamente vinculada a norma.

Neste sentido acompanho o entendimento do ilustre julgador, ressaltando que a autuada não contestou os valores calculados e bem postos pelo digno autuante relativamente a referidos documentos, por

consequente, alterando a decisão singular com a exclusão da NF 20896, nos moldes dos relatórios conclusivos constantes das fls. 284 do presente processo.

Ante o exposto, fundamentado nas normas regulamentares, da escrita contábil da empresa e pelos argumentos insuficientes por parte da recorrente em afastar as denúncias *in totum*, posiciono-me pela procedência em parte do Auto de Infração em exame.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar a decisão monocrática e julgar o feito procedente em parte, mantendo as denúncias reclamadas nos autos parcialmente procedentes, assumindo o crédito tributário a seguinte reformulação:

OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
1	R\$ 22.710,29	R\$ 33.439,83	R\$ 56.150,12
2	-	R\$ 1470,00	R\$ 1.470,00
3	R\$ 5.609,02	R\$ 50.403,94	R\$ 56.012,97
TOTAL	R\$ 28.319,31	R\$ 85.313,77	R\$ 113.633,09

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 26 de fevereiro de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0169/2011-CRF
PAT Nº : 0161/2011-1ª URT
RECORRENTES: U F DA NÓBREGA HORTIFRUTIGRANJEIROS –
ME/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDOS : OS MESMOS
RECURSO VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 041/2013

EMENTA: ICMS. Preliminar afastada.03(três) OCORRÊNCIAS. (1)Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização (2) de mercadorias adquiridas com isenção(3) para consumo ou ativo fixo, no livro Registro de Entradas. Reformulação em parte do crédito tributário operado pelo autuante conforme contrarrazões aduzidas pela autuada e confirmadas pela decisão singular. Amplo exercício de defesa e do Contraditório. Acolhimento parcial do recurso voluntário e Ex officio com alteração do crédito tributário. Farto conjunto probatório baseado na escrita fiscal do contribuinte. Denúncias que se confirmam em parte. Recurso voluntário e Ex officio conhecidos e providos em parte.. Alteração da decisão de primeira instância. Auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos e dar provimento parcial ao Recurso Ex officio e Voluntário interpostos, para alterar a decisão de primeiro grau, julgando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 26 de fevereiro de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator